NOTA TÉCNICA Nº013/2026

Dispõe sobre a desoneração das tarifas, preços públicos e demais valores regulados em decorrência da implementação da Reforma Tributária do consumo, bem como sobre a aplicação do reajuste tarifário anual da concessionária Águas de Governador Valadares SPE S.A.

Novembro 2026

ARIS
MINAS GERAIS

DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Dispõe sobre a adequação das tarifas e dos preços públicos regulados pela ARIS-MG em razão da implementação da Reforma Tributária do consumo, mediante a exclusão das parcelas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins e a aplicação do reajuste tarifário anual da concessionária Águas de Governador Valadares SPE S.A., nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2024.

Viçosa-MG
2026

Sumário

1. CONTEXTUALIZAÇÃO 4
2. OBJETIVO 5
3.1 Modelo de Regulação Contratual 6
3.2 Modelo de Regulação Discricionária 8
4. METODOLOGIA PARA DESONERAÇÃO 9
4.1 ISSQN 9
5. PERÍODO DE APLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA MUDANÇA 11
6. TRATAMENTOS PROPOSTOS POR MUNICÍPIO 11
6.1 Atuação Regulatória da ARIS-MG na Transição para o Novo Regime Tributário 11
6.2 Águas de Governador Valadares SPE S.A 12
6.2.1 Desoneração 12
6.2.2 Reajuste 14
7. CONCLUSÕES 16
5. REFERÊNCIAS 18

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu ampla reformulação da tributação sobre o consumo no Brasil, substituindo tributos federais, estaduais e municipais por um modelo dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei Complementar nº 214/2025, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 227/2026, instituiu os novos tributos e disciplinou seu funcionamento.

O cronograma de implementação da Reforma Tributária do consumo foi estruturado de forma escalonada. A partir de 1º de janeiro de 2027, a CBS passará a substituir a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações abrangidas pelo novo regime tributário. Já o ICMS e o ISSQN terão suas alíquotas gradualmente reduzidas de 2029 a 2032, período em que ocorrerá a implementação progressiva do IBS, e serão extintos a partir de 2033.

A incidência inicial da substituição não resulta apenas da mudança nas alíquotas, mas do modo como os tributos são calculados. O PIS/Pasep e a Cofins são apurados sobre a receita bruta, isto é, sobre o valor total pago pelo usuário, que já contém o montante destinado ao recolhimento desses mesmos tributos. Já a CBS e o IBS, ao contrário, ficam fora da própria base de cálculo; são adicionados ao valor da operação e devem ser destacados nos documentos de cobrança.

Essa mudança exige distinguir o valor da prestação dos serviços do valor dos tributos incidentes sobre ela. Como o PIS/Pasep e a Cofins atualmente estão embutidos nas tarifas e são calculados por dentro, parte da receita bruta hoje arrecadada corresponde ao recolhimento desses tributos. Com a extinção dessas contribuições em 1º de janeiro de 2027, essa parcela deixa de ser necessária. Assim, caso a CBS fosse simplesmente aplicada sobre as tarifas vigentes, sem a exclusão prévia da parcela relativa ao PIS/Pasep e à Cofins, o novo tributo passaria a incidir também sobre valores que anteriormente eram destinados ao pagamento de tributos já extintos. Isso resultaria em uma ampliação indevida da base econômica tributada.

Diante da proximidade da transição, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) divulgou, por meio da Resolução nº 312, a Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI. O documento traz orientações para adequar as tabelas tarifárias e recomenda organizar a atuação regulatória em duas etapas: a adequação inicial dos valores cobrados e a apuração posterior dos efeitos da reforma sobre a prestação. Na primeira etapa, a orientação é que, até 1º de janeiro de 2027, ocorra a desoneração. Desoneração, aqui, significa retirar das tarifas e outros preços

regulados homologados a parcela que hoje remunera o PIS/Pasep e a Cofins, para que a CBS incida sobre um valor já livre dos tributos extintos e não haja cobrança em duplicidade.

Essa divisão considera a natureza das informações necessárias a cada providência. A parcela tributária incorporada aos valores vigentes pode ser identificada a partir de documentos contratuais, modelos de cálculo e informações fiscais e contábeis disponíveis. Já a avaliação dos efeitos sobre as aquisições e os custos depende de informações observadas sob o novo regime.

À ARIS-MG cabe traduzir essas disposições e orientações em critérios aplicáveis às prestações sob sua regulação, no exercício das competências previstas na Lei nº 11.445/2007 e nos instrumentos de atribuição regulatória. A presente proposta estabelece, assim, os critérios para identificar a parcela a excluir, calcular os valores desonerados e organizar sua aplicação.

2. OBJETIVO

A presente Nota Técnica apresenta os fundamentos e critérios para a adequação das tarifas e dos demais valores regulados pela ARIS-MG em decorrência da substituição do PIS/Pasep e da Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Seu objetivo é identificar a parcela correspondente às contribuições atualmente incorporada aos valores homologados e que será extinta a partir de 1º de janeiro de 2027, bem como definir os procedimentos para sua exclusão, de forma a assegurar que a CBS incida sobre uma base compatível com a nova sistemática tributária.

A desoneração abrangerá os valores regulados cuja composição contenha parcela destinada ao custeio do PIS/Pasep e da Cofins, incluindo as tarifas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos, os preços de serviços complementares e outras formas de remuneração contratual sujeitas à incidência dessas contribuições. Por outro lado, não haverá valores a desonerar nas receitas em que não exista tributação embutida, como aquelas remuneradas por taxa ou alcançadas por hipóteses de imunidade, isenção ou tratamento tributário equivalente.

A aplicação da desoneração ocorrerá de forma linear sobre os valores atingidos pela medida, preservando-se a estrutura tarifária vigente e as relações relativas entre categorias, faixas de consumo e demais componentes tarifários. Dessa forma, a adequação decorrente da reforma tributária não se confunde com um processo de revisão tarifária e não constitui oportunidade para reavaliar subsídios cruzados, alterar blocos de consumo ou promover modificações na estrutura de cobrança vigente.

Nesse contexto, esta Nota Técnica estabelece, em primeiro lugar, uma metodologia padronizada para identificação e exclusão da parcela correspondente ao PIS/Pasep e à Cofins dos

valores regulados sujeitos à desoneração. Em seguida, aplica essa metodologia ao caso concreto da Águas de Governador Valadares SPE S.A., prestadora regulada pela ARIS-MG que opera sob regime de concessão e está sujeita ao recolhimento dessas contribuições.

Convém destacar que a presente Nota Técnica se restringe à primeira etapa da adaptação regulatória à reforma tributária, correspondente à desoneração dos valores atualmente homologados. A segunda etapa terá por objeto a avaliação dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes da implantação do novo regime tributário, abrangendo, entre outros aspectos, os impactos sobre créditos tributários, aquisição de insumos, custos operacionais, investimentos e demais componentes da prestação dos serviços, bem como eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Além disso, destaca-se que a desoneração não constitui revisão tarifária ordinária, revisão extraordinária nem procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, possuindo natureza exclusivamente adaptativa e transitória para adequação dos valores regulados à nova sistemática de tributação do consumo instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela legislação complementar dela decorrente.

3. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESONERAÇÃO

Para fins desta Nota Técnica, o percentual de desoneração corresponde à parcela de PIS/Pasep e Cofins identificada segundo os critérios estabelecidos na Seção 3, observadas as premissas econômicas e tributárias consideradas na remuneração regulatória ou contratual do prestador. A metodologia proposta possui natureza regulatória e objetiva promover a retirada da parcela de receita anteriormente destinada ao custeio das contribuições federais substituídas pela CBS, preservando, nesta etapa inicial de transição, a coerência entre os valores regulados vigentes e as premissas utilizadas em sua formação. A avaliação dos impactos efetivos decorrentes da implantação do novo regime tributário será realizada em etapa posterior, conforme previsto nesta Nota Técnica.

3.1 Modelo de Regulação Contratual

Nas concessões e parcerias público-privadas, vigora o modelo de regulação contratual: a tarifa e sua forma de atualização estão definidas no próprio contrato, e as premissas tributárias adotadas no modelo econômico-financeiro que o fundamentou integram a equação econômico-financeira pactuada. Por essa razão, a identificação do percentual de desoneração observará prioritariamente a premissa tributária reconhecida na remuneração contratual. Serão utilizados os

percentuais de PIS/Pasep e Cofins considerados no contrato, em seus anexos, na proposta comercial, no estudo de viabilidade ou no modelo econômico-financeiro que fundamentou a contratação, salvo quando decisão de revisão ou reequilíbrio tiver alterado, de forma definitiva, a premissa anterior ou estabelecido o percentual antes não identificado.

Na prática, uma linha de tributos na demonstração de resultados ou no fluxo de caixa referencial é referência suficiente quando permite verificar o percentual e sua base de cálculo. A conferência identificará se a linha utiliza a alíquota nominal ou uma carga líquida de créditos. Reajustes por índices e revisões que não tenham alterado essa premissa não afastam a referência existente.

Na ausência de referência contratual ou de decisão de revisão ou reequilíbrio que tenha definido a premissa tributária, admite-se adotar a alíquota nominal conjunta correspondente ao regime de apuração das receitas: 9,25% no regime não cumulativo, mediante opção expressa do prestador, que dispensa a apuração da carga líquida; e 3,65% no regime cumulativo, ressalvados tratamentos tributários específicos devidamente demonstrados.

No regime cumulativo, a alíquota nominal coincide com a carga embutida e a medida é, em regra, neutra. No regime não cumulativo, a alíquota nominal é aplicada antes da dedução dos créditos e pode resultar em percentual superior à carga líquida realizada, o que retiraria da tarifa parcela maior do que a efetivamente embutida e reduziria a receita líquida do prestador na diferença. Por isso, sua adoção como aproximação da parcela contratual terá caráter provisório, com apuração definitiva e compensação posterior das diferenças, em favor do prestador ou dos usuários, conforme o caso. Como essa alternativa pode produzir exclusão superior à carga efetivamente considerada na equação econômico-financeira, recomenda-se que seja adotada de comum acordo entre a ARIS-MG e o prestador, com registro formal no processo administrativo.

Também na ausência de referência contratual ou de revisão, o prestador sujeito ao regime não cumulativo poderá apresentar a carga líquida de PIS/Pasep e Cofins efetivamente suportada. O percentual será obtido pela razão entre as contribuições devidas sobre as receitas reguladas, já deduzidos os créditos pertinentes, e a receita bruta regulada do mesmo período, excluídas do numerador e do denominador as receitas estranhas à prestação regulada.

A apuração considerará os três últimos exercícios fiscais encerrados, com ponderação pela receita, e deverá se apoiar em documentação fiscal e contábil verificável, passível de reconciliação com as demonstrações financeiras e a contabilidade regulatória. Cabe ao prestador apresentar a memória de cálculo correspondente. À ARIS-MG compete verificar a consistência da metodologia e do resultado e solicitar justificativa para divergências relevantes.

3.2 Modelo de Regulação Discricionária

Nos serviços em que a tarifa é fixada periodicamente pela própria ARIS-MG, a partir da receita necessária para cobrir os custos da prestação eficiente e remunerar os investimentos realizados, a carga de PIS/Pasep e Cofins reconhecida na tarifa decorre das escolhas metodológicas adotadas no último processo tarifário. Nesse modelo, a receita requerida é composta, em linhas gerais, pelos custos operacionais eficientes, pela depreciação regulatória e pela remuneração da base de ativos, e a ela são acrescidos os tributos incidentes sobre a receita, calculados por dentro. A receita resultante é distribuída entre categorias de usuários e faixas de consumo, o que origina a tabela tarifária, atualizada entre as revisões por reajustes em regra anuais. A alíquota efetiva regulatória deverá, portanto, ser identificada de forma consistente com a última revisão ou o último reajuste tarifário aplicável.

Quando a carga de PIS/Pasep e Cofins estiver explicitada na metodologia, será utilizado o valor reconhecido pela Agência. Dispondo-se do modelo de cálculo da última revisão, o percentual poderá ser obtido comparando a receita tarifária calculada naquele processo com a que resultaria do mesmo cálculo sem as contribuições. Não estando explicitado o percentual, a ARIS-MG poderá, mediante justificativa técnica, realizar a desoneração (i) pela alíquota nominal conjunta correspondente ao regime de apuração do prestador, sem consideração de créditos, ou (ii) pela estimativa da alíquota efetiva regulatória, a partir das informações fiscais e contábeis do período de referência da última revisão periódica ou de procedimento equivalente.

Em (i), a alíquota nominal é neutra no regime cumulativo, em que coincide com a carga embutida na tarifa. No regime não cumulativo, a neutralidade depende de como o modelo tarifário tratou as contribuições. Se incorporou a alíquota de 9,25% e considerou os créditos como redução de custos, a aplicação da alíquota nominal é neutra. Se considerou a carga líquida dos créditos apropriados, inferior à nominal, a aplicação da alíquota nominal retira da tarifa parcela superior à embutida e reduz a receita líquida do prestador na diferença. Nessa hipótese, a diferença estimada será considerada na apuração posterior da carga tributária efetiva, na revisão tarifária periódica ou por ajuste compensatório.

Em (ii), a apuração consiste na razão entre as contribuições efetivamente devidas e a receita bruta dos serviços regulados, excluídas do denominador as receitas estranhas à prestação regulada e do numerador as contribuições a elas correspondentes. O período de referência abrange os exercícios encerrados desde a última revisão tarifária periódica, com média ponderada pela receita. A apuração deverá se apoiar, em nível de detalhe compatível com a materialidade, na receita bruta e nas bases de cálculo segregadas entre serviços regulados e demais receitas, nos débitos e créditos

de PIS/Pasep e Cofins, na documentação fiscal e contábil que permita reconciliação com as demonstrações financeiras e a contabilidade regulatória, e nas informações sobre benefícios ou tratamentos diferenciados.

4. METODOLOGIA PARA DESONERAÇÃO

Definido o percentual conforme os critérios explicitados na seção anterior, a desoneração será realizada utilizando a seguinte fórmula:

$$T_d = T_v \times (1 - \theta)$$

Onde:

T_d= Tarifa ou preço desonerado;
T_v= Tarifa ou preço vigente;
θ = Percentual de desoneração.

O percentual θ corresponde à alíquota identificada após a aplicação dos critérios previstos. Havendo mais de um tributo calculado por dentro sobre a mesma receita bruta, como pode ocorrer com o ISSQN nos serviços complementares, os respectivos percentuais serão somados antes da aplicação da fórmula, e não aplicados de forma sucessiva. Os valores serão arredondados segundo critério uniforme, mantido o número de casas decimais da tabela vigente. Eventuais tratamentos específicos serão registrados nas memórias de cálculo e nos atos correspondentes, de modo a manter a vinculação entre o critério aprovado para cada prestador ou contrato e os valores publicados.

4.1 ISSQN

O tratamento do ISSQN depende da natureza do serviço e da composição do preço vigente. A Nota Técnica nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI, divulgada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA nº 312/2026, registra que, até o momento, não há evidências de incidência do imposto sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressaltando que a avaliação depende da legislação municipal aplicável e do enquadramento jurídico conferido a cada serviço.

A incidência do ISSQN é potencialmente mais relevante em serviços complementares não tarifários, tais como ligação, religação, aferição de hidrômetro e análises laboratoriais, devendo ser verificada individualmente para cada serviço e prestador, com base na escrituração fiscal, nas obrigações tributárias efetivamente recolhidas e, quando aplicável, no modelo econômico-

financeiro adotado. Assim, na ausência de ISSQN incorporado ao preço regulado, não há parcela tributária a ser excluída no processo de desoneração.

Quando incidente, o montante do imposto não integra a base de cálculo da CBS e do IBS, nos termos do art. 12, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 214/2025. A exigência do ISSQN permanece regida pela legislação municipal, e o tratamento aqui definido tem natureza procedimental: não altera a incidência, a base de cálculo nem a alíquota do imposto. Recomenda-se que o prestador valide o procedimento junto à administração tributária municipal competente.

Nos serviços complementares sujeitos ao ISSQN, o preço desonerado considerará a retirada da alíquota efetiva regulatória de PIS/Pasep e Cofins e da alíquota municipal do imposto. Como o ISSQN também é calculado por dentro, e incide sobre o mesmo valor bruto que as contribuições, os percentuais são somados e aplicados em uma única operação, e não sucessivamente:

$$T_d = T_v \times (1 - \theta - \alpha)$$

Onde:

α = alíquota municipal do ISSQN.

A soma direta dos percentuais é aplicável quando todos estiverem expressos sobre a mesma base, a do preço vigente. Quando o modelo econômico-financeiro identificar a alíquota de ISSQN atribuível ao serviço complementar, o cálculo combinará as três tributárias; na ausência dessa identificação, a parcela será apurada conforme a legislação e a regulamentação municipais específicas.

Como o ISSQN continua sendo devido e calculado por dentro, sua retirada da base dos novos tributos não o extingue. O valor a destacar na fatura, apresentado em separado, é obtido pela operação inversa à da retirada: multiplica-se o valor desonerado pela razão entre a alíquota municipal e o seu complemento, isto é, a alíquota dividida pelo resultado da subtração dessa alíquota de um. Em termos práticos, o valor destacado equivale ao próprio imposto que estava embutido no preço vigente.

A Nota Técnica nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI, da ANA, ressalva que a Nota Fiscal de Serviços de Água e Esgoto Eletrônica (NFAg) ainda pode apresentar limitações de leiaute, inclusive a impossibilidade de destacar o ISSQN. Nesse caso, a ARIS-MG avaliará, caso a caso, as medidas cabíveis para os serviços complementares afetados, considerando a materialidade dos valores, a proporcionalidade das medidas e as orientações das administrações tributárias.

5. PERÍODO DE APLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA MUDANÇA

Diferentemente dos reajustes e das revisões tarifárias, cuja vigência se refere à data de utilização dos serviços, a aplicação da tabela desonerada deve observar o momento de ocorrência do fato gerador da CBS e do IBS. Nas operações de execução continuada ou fracionada, o fato gerador ocorre na data do primeiro evento entre a exigibilidade da parcela correspondente a cada pagamento e o próprio pagamento (art. 10, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025). Nas hipóteses disciplinadas pelo art. 11, § 4º, do Decreto nº 12.955/2026, a exigibilidade da contraprestação, para fins da CBS, está vinculada à emissão do documento que constitui o direito de recebimento.

Em consequência, propõe-se a data de emissão da fatura como referência operacional geral: a tabela desonerada será aplicada à totalidade dos volumes faturados nas faturas emitidas a partir de 1º de janeiro de 2027, ainda que relativos a períodos de utilização anteriores. A proposta acompanha a orientação da Nota Técnica nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI, da ANA, e confere simplicidade e segurança operacional à transição, pois se vale de informação objetiva já disponível nos sistemas comerciais dos prestadores e dispensa a apuração proporcional nas faturas que abrangem períodos anteriores e posteriores à data de transição, reduzindo o risco de erro. Por se tratar de matéria tributária, o critério tem finalidade de uniformização de procedimentos, sem prejuízo de orientação diversa da administração tributária competente.

A divulgação dos novos valores deverá observar antecedência mínima de 30 dias em relação ao início de sua aplicação, em observância aos princípios da transparência e da publicidade. Esse prazo visa assegurar que os usuários tenham conhecimento prévio das alterações promovidas, bem como permitir que os prestadores realizem as adequações necessárias nos sistemas de faturamento, rotinas operacionais, materiais de comunicação e canais de atendimento antes do início da cobrança com base na tabela desonerada.

6. TRATAMENTOS PROPOSTOS POR MUNICÍPIO

6.1 Atuação Regulatória da ARIS-MG na Transição para o Novo Regime Tributário

A publicação da Resolução ANA nº 312/2026, que divulgou a Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI, demandou das entidades reguladoras infranacionais a adoção de providências destinadas a assegurar a adequada transição entre o regime tributário vigente e a nova sistemática instituída pela Reforma Tributária do consumo. Conforme orientado pela ANA, a primeira etapa desse processo consiste na identificação e exclusão das parcelas relativas ao

PIS/Pasep e à Cofins atualmente incorporadas às tarifas e demais valores regulados, de forma a evitar que a CBS e o IBS incidam sobre montantes destinados ao custeio de tributos extintos.

Nesse contexto, a ARIS-MG iniciou, ainda em outubro de 2026, procedimento específico para levantamento das informações necessárias à implementação da desoneração tarifária junto aos prestadores de serviços regulados. Como primeira medida, foi expedido o Ofício nº 790/2026, por meio do qual os prestadores foram formalmente comunicados acerca das orientações da ANA, dos impactos esperados da Reforma Tributária sobre a prestação dos serviços de saneamento básico e da necessidade de apresentação de propostas de desoneração acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentação comprobatória.

O referido ofício estabeleceu critérios preliminares para identificação da parcela de PIS/Pasep e Cofins incorporada aos valores regulados, distinguiu os tratamentos aplicáveis aos diferentes regimes de apuração tributária e solicitou subsídios técnicos acerca da operacionalização da transição, especialmente quanto à definição do momento de incidência da CBS e do IBS nos ciclos de faturamento que abrangem períodos anteriores e posteriores a 1º de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a ARIS-MG solicitou aos prestadores manifestações sobre os efeitos operacionais decorrentes da implantação do novo regime tributário, incluindo aspectos relacionados ao faturamento, à cobrança das tarifas, à comunicação com os usuários e à eventual necessidade de adaptações nos sistemas comerciais. O objetivo foi reunir informações suficientes para a definição de critérios regulatórios uniformes, capazes de promover segurança jurídica, transparência aos usuários e viabilidade operacional para os prestadores.

Até a presente data, apenas a concessionária Águas de Governador Valadares SPE S.A. apresentou condições regulatórias e operacionais que justificam a implementação imediata das medidas de desoneração previstas nesta Nota Técnica. Assim, considerando o universo de prestadores atualmente sujeitos à incidência das contribuições federais incorporadas aos valores regulados e com operação efetivamente iniciada, a presente Nota Técnica restringe-se à análise da Águas de Governador Valadares SPE S.A., única prestadora que apresentou condições concretas para implementação imediata da desoneração tarifária proposta.

6.2 Águas de Governador Valadares SPE S.A

6.2.1 Desoneração

Em resposta ao Ofício nº 790/2026, a Águas de Governador Valadares SPE S.A. apresentou proposta de adequação da estrutura tarifária da concessão aos efeitos da Reforma Tributária, acompanhada de memória de cálculo e de tabelas com os valores vigentes e desonerados.

Para fins da primeira etapa, a concessionária propôs a desoneração das tarifas e dos preços públicos mediante a exclusão de uma alíquota efetiva de PIS/Pasep e Cofins de 6,23%, calculada com base no Quadro 14 - Fluxo de Caixa do Empreendimento, constante do documento "Cálculo PIS/COFINS – Águas de Valadares", encaminhado à Agência. O referido quadro apresenta a projeção do fluxo de caixa da concessão para o período de 2027 a 2053, contemplando receitas, despesas, tributos e demais premissas econômico-financeiras consideradas na modelagem do empreendimento. Segundo a memória de cálculo apresentada, foi considerada uma Receita Operacional Bruta projetada de R$ 5.940.782.920,66 e uma estimativa de Tributos sobre a Receita Bruta de R$ 370.299.892,04. A razão entre esses valores resultou em uma carga efetiva de PIS/Pasep e Cofins de 6,23%, percentual que, segundo a concessionária, corresponde à parcela dessas contribuições incorporada à remuneração contratual e que deverá ser excluída das tarifas e dos preços públicos vigentes para fins de adequação à nova sistemática tributária.

A concessionária manifestou o entendimento de que, a partir de 1º de janeiro de 2027, os tributos instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025 deverão incidir sobre os valores líquidos resultantes da desoneração tarifária. A mesma sistemática foi proposta para os preços públicos dos serviços complementares, os quais também deverão ser desonerados das parcelas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins, mediante aplicação do percentual de 6,23%.

A Agência procedeu à análise da memória de cálculo encaminhada, verificando a aderência da metodologia adotada às premissas econômico-financeiras consideradas na modelagem da concessão, bem como a consistência dos cálculos apresentados. A utilização desse percentual mostra-se compatível com o modelo de regulação contratual aplicável à concessão, uma vez que decorre diretamente das premissas tributárias consideradas na modelagem econômico-financeira que fundamentou a licitação e integra a equação econômico-financeira originalmente contratada.

Considerando que a presente etapa tem por finalidade exclusivamente promover a retirada da parcela correspondente ao PIS/Pasep e à Cofins incorporada aos valores regulados, entende-se adequado utilizar, como referência para a desoneração, a carga tributária representada no modelo econômico-financeiro da concessão. Eventuais diferenças entre a carga contratual considerada e a carga tributária efetivamente observada pela concessionária poderão ser avaliadas posteriormente nos procedimentos regulatórios cabíveis. Os resultados da desoneração das tarifas vigentes são apresentados no ANEXO I, enquanto os resultados da desoneração dos preços dos serviços complementares, multas e demais valores regulados são apresentados no ANEXO II.

Destaca-se que, durante a conferência dos cálculos, foi identificada uma divergência pontual em uma das tarifas utilizadas como base para a desoneração. Na faixa de consumo superior

a 300 m³ da categoria Assistencial, a concessionária considerou como tarifa vigente o valor de R$ 4,4014/m³. Entretanto, conforme estabelecido pela Resolução ARIS-MG nº 234/2026, a tarifa vigente para essa faixa corresponde a R$ 4,4401/m³.

Em razão dessa divergência, a Agência promoveu o ajuste do cálculo de desoneração, adotando como referência o valor definido no ato regulatório vigente. Trata-se de correção de caráter pontual, realizada com o objetivo de assegurar a estrita observância dos valores tarifários aprovados pela Agência e a correta aplicação da metodologia de desoneração prevista para a transição ao novo regime tributário.

6.2.2 Reajuste

Por meio da Carta AGV-CAR-GES-2026/00137, encaminhada em resposta ao Ofício nº 790/2026, a Águas de Governador Valadares SPE S.A. também apresentou pedido de reajuste tarifário anual das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos preços públicos dos serviços complementares, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2024.

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, em seu art. 37, que os reajustes tarifários devem observar intervalo mínimo de 12 (doze) meses, conforme as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis. No âmbito da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Governador Valadares, o Contrato de Concessão nº 001/2024 disciplina os procedimentos para atualização das tarifas e dos preços públicos por meio das Cláusulas 27.1.1 e 27.1.2, que definem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de referência para os reajustes anuais.

Em especial, a Cláusula 27.1.2 prevê que os reajustes tarifários subsequentes ao primeiro deverão considerar a variação acumulada do IPCA apurada entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, com aplicação a partir de janeiro do exercício subsequente. Dessa forma, cabe à ARIS-MG verificar a aderência do período de referência adotado pela concessionária e a correta apuração do índice inflacionário aplicável.

No ofício encaminhado à Agência, a concessionária informou que a necessidade de reajustar as tarifas contratuais foi apurada em 4,63%, percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período compreendido entre novembro de 2025 e outubro de 2026.

A análise da ARIS-MG consistiu em verificar a aderência do período de referência adotado pela concessionária às disposições contratuais, bem como a correta apuração do índice inflacionário aplicável. Considerando que o IPCA é calculado e divulgado oficialmente pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a atuação da Agência restringe-se à validação do período utilizado e à conferência dos cálculos apresentados pela prestadora.

Em relação à data-base, verificou-se que a concessionária observou o período de novembro de 2025 a outubro de 2026, em conformidade com o disposto na Cláusula 27.1.2 do Contrato de Concessão nº 001/2024. Dessa forma, conclui-se pela adequação do período de referência adotado para fins de reajuste tarifário.

Quanto ao percentual pleiteado, procedeu-se à conferência da variação acumulada do IPCA referente ao período contratualmente estabelecido, com o objetivo de determinar o índice de referência a ser aplicado às tarifas e aos preços públicos dos serviços complementares. Ressalta-se que a atualização monetária tem por finalidade preservar, em termos reais, a remuneração da prestação dos serviços, compensando os efeitos da inflação sobre os custos incorridos pela concessionária. A Tabela 3 apresenta a variação mensal do IPCA observada entre novembro de 2025 e outubro de 2026, bem como o índice acumulado utilizado para o cálculo do reajuste tarifário proposto.

Tabela 3: Variação do IPCA para o período de novembro de 2025 a outubro de 2026.

MÊS DE REFERÊNCIA	IPCA REGISTRADO
Novembro/25	0,18%
Dezembro/25	0,33%
Janeiro/26	0,33%
Fevereiro/26	0,70%
Março/26	0,88%
Abril/26	0,67%
Maio/26	0,58%
Junho/26	0,16%
Julho/26	0,07%
Agosto/26	-0,32%
Setembro/26	0,82%
Outubro/26	0,14%
IPCA ACUMULADO	**4,63%**

Fonte: Elaboração própria a partir de dados IBGE.

Convém destacar que o IPCA acumulado é dado pela multiplicação dos valores percentuais mensais do índice, em vez de apenas somá-los. Isso reflete o efeito composto que a inflação possui ao longo do tempo. Sendo assim, a fórmula básica para o cálculo do IPCA acumulado é $1 \times (1 + i_1) \times (1 + i_2) \times \ldots \times (1 + i_n) - 1$, onde i representa a inflação mensal que foi apurada.

Com base nas informações expostas, o índice de reajuste tarifário calculado é de 4,63%, sendo exatamente o mesmo valor que foi apurado pela concessionária. Logo, será esse o índice de

recomposição tarifária a ser considerado para fins de correção monetária das tarifas e dos demais preços públicos.

Considerando que a implementação da desoneração tarifária e a aplicação do reajuste anual ocorrerão simultaneamente, ambas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, a recomposição monetária de 4,63% deverá incidir sobre os valores previamente desonerados das parcelas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins. Dessa forma, a tabela tarifária vigente será inicialmente ajustada para refletir a exclusão dos tributos extintos e, na sequência, será aplicada a atualização monetária contratualmente prevista.

Em consequência, a partir de 1º de janeiro de 2027 passarão a vigorar os valores constantes no ANEXO III, correspondente ao anexo tarifário desonerado e reajustado, e no ANEXO IV, correspondente à tabela de preços públicos de serviços complementares, multas e demais valores regulados após a aplicação cumulativa da desoneração e do reajuste tarifário. Tal procedimento assegura a adequada implementação da Reforma Tributária, ao mesmo tempo em que preserva o mecanismo contratual de recomposição inflacionária previsto no Contrato de Concessão nº 001/2024.

7. CONCLUSÕES

A implementação da Reforma Tributária do consumo demanda a adequação dos valores regulados atualmente vigentes, de forma a eliminar das tarifas e demais componentes de remuneração as parcelas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins antes da entrada em vigor da CBS e do IBS. Nesse contexto, a presente Nota Técnica propôs uma metodologia padronizada para identificação, apuração e exclusão dessas contribuições dos valores regulados pela ARIS-MG, observando as disposições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em especial as diretrizes constantes da Nota Técnica nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI.

No âmbito da aplicação da metodologia proposta, verificou-se que a única situação com condições para implementação imediata das medidas de desoneração corresponde à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Governador Valadares, operada pela Águas de Governador Valadares SPE S.A..

A análise da documentação encaminhada pela concessionária demonstrou que a metodologia utilizada para a identificação da carga efetiva de PIS/Pasep e Cofins incorporada à remuneração contratual é compatível com as premissas econômico-financeiras da concessão. Após a conferência dos cálculos e da memória apresentada, a ARIS-MG considerou adequada a

utilização do percentual de 6,23% para fins de desoneração das tarifas, dos preços públicos dos serviços complementares, das multas e dos demais valores regulados.

Quanto ao reajuste tarifário anual, verificou-se que o pedido apresentado pela concessionária observa as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Contrato de Concessão nº 001/2024. A conferência realizada pela Agência confirmou a apuração da variação acumulada do IPCA de 4,63% para o período compreendido entre novembro de 2025 e outubro de 2026, percentual a ser adotado para a atualização monetária das tarifas e dos demais preços regulados. As tabelas resultantes da aplicação conjunta da desoneração e do reajuste tarifário passam a constituir os valores regulados a serem observados pela concessionária a partir da data de 01 de janeiro de 2027.

Por fim, a presente Nota Técnica fundamenta a submissão da metodologia proposta, da minuta de resolução e das tabelas resultantes à Consulta Pública, com o objetivo de coletar contribuições dos agentes interessados acerca dos critérios de cálculo, das condições de aplicação e dos procedimentos de implantação. Após a avaliação das contribuições recebidas, a proposta consolidada poderá ser encaminhada à deliberação da Diretoria Colegiada da ARIS-MG.

Viçosa, 16 de novembro de 2026.

Laís de Sousa Abreu Soares
Coordenadora de Regulação
CORECON/MG:8793

De acordo,

Danielle Augusta Alvarenga dos Santos
Diretora Administrativo e Financeiro

8. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 312, de 10 de novembro de 2026.** Aprova a divulgação da Nota Técnica nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Nota Técnica nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI**. Orientações para adequação tarifária decorrente da transição para a CBS e o IBS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 2025**. Institui a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 2026**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 2026.** Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Séries históricas utilizadas para cálculo do reajuste tarifário de 2027.

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES; ÁGUAS DE GOVERNADOR VALADARES SPE S.A. **Contrato de Concessão nº 001/2024.**

ÁGUAS DE GOVERNADOR VALADARES SPE S.A. **Carta AGV-CAR-GES-2026/00137** e respectivos anexos técnicos encaminhados à ARIS-MG para fins de desoneração e reajuste tarifário

ANEXO I - Tabela Tarifária Desonerada

TARIFA SOCIAL R$/M³				TARIFA RESIDENCIAL R$/M³				TARIFA COMERCIAL R$/M³			
TBO - SOCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - RESIDENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - COMERCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R$ 6,88	R$ 4,82	R$ 11,70		R$ 13,76	R$ 9,63	R$ 23,39		R$ 17,72	R$ 12,55	R$ 30,46
FAIXA DE CONSUMO	**INDUSTRIAL R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**		
0 - 5	0,8381			0 - 5	1,6761			0 - 5	2,0566		
06 - 10	0,8585			06 - 10	1,7172			06 - 10	2,2828		
11 - 15	2,4576			11 - 15	4,9152			11 - 15	4,9974		
16 - 20	2,6112			16 - 20	5,2224			16 - 20	7,1362		
21 - 40	2,6339			21 - 40	5,2679			21 - 40	7,3585		
>40	4,8607			>40	9,7213			41 - 100	7,4242		
								>100	7,4896		
OBS: A TARIFA DE ESGOTO REPRESENTA 70% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS.											

TARIFA INDUSTRIAL R$/M³				TARIFA PÚBLICA R$/M³				TARIFA ASSISTENCIAL R$/M³			
TBO - INDUSTRIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - ASSISTENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R$ 19,87	R$ 13,91	R$ 33,77		R$ 17,92	R$ 12,55	R$ 30,46		R$ 17,92	R$ 12,55	R$ 30,46
FAIXA DE CONSUMO	**INDUSTRIAL R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**		
0 - 5	2,4678			0 - 5	1,7995			0 - 5	0,8997		
06 - 10	3,0540			06 - 10	2,3855			06 - 10	1,1928		
11 - 15	6,3238			11 - 15	5,2133			11 - 15	2,6067		
16 - 20	7,0334			16 - 20	6,1079			16 - 20	3,0540		
21 - 40	7,2493			21 - 40	8,1336			21 - 40	4,0669		
41 - 100	7,5023			41 - 100	8,2211			41 - 100	4,1105		
101 – 300	7,8743			101 – 300	8,2505			101 – 300	4,1254		
>300	7,9770			>300	8,3268			>300	4,1633		
OBS: A TARIFA DE ESGOTO REPRESENTA 70% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS											

ANEXO II - Tabela de Serviços e multas desonerada

Descrição do Serviço	Valor Total
Ligação de Água	R$ 776,35
Ligação de Esgoto	R$ 546,14
Substituição de Registro	R$ 55,29
Substituição de Hidrômetro	R$ 130,35
Mudança de Ligação de Água	R$ 678,67
Mudança de Ligação de Esgoto	R$ 546,14
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte de fita adesiva)	R$ 17,86
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte de junta cega)	R$ 35,62
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte no ramal)	R$ 104,87
Religação de Fornecimento de Água (junta cega)	R$ 35,62
Religação de Fornecimento de Água (ramal)	R$ 104,87
Banheiro Químico (Diária por Unidade)	R$ 203,46
Pipi Móvel (Diária por Unidade)	R$ 475,42
Limpeza de Caixa Séptica (por m³)	R$ 94,45
Aferição de Hidrômetro	R$ 120,52
Aviso de Débito	R$ 2,56
Extrato	R$ 2,56
Alteração Cadastral	R$ 15,32
Reabertura e/ou Cancelamento de ficha	R$ 153,93
Caminhão Pipa Água Tratada 8m³ (Área Urbana)	R$ 407,29
Caminhão Pipa Água Tratada 8m³ (Área Rural)	R$ 600,00
Caminhão Pipa Água Tratada 12m³ (Área Urbana)	R$ 610,95
Caminhão Pipa Água Tratada 12m³ (Área Rural)	R$ 899,99

Descrição das Multas e Violações	Valor Total
Violação de Hidrômetro – Invertido	R$ 209,69
Violação de Rede – Ligação Direta	R$ 1.146,17
Violação de Hidrômetro	R$ 209,69
Violação de Corte de Ramal de Rede – Rua	R$ 209,69
Violação de Corte Junta Cega	R$ 209,69
Reincidência de Violação de Rede – Ligação Direta	R$ 2.292,33
Reincidência de Violação de Corte de Ramal de Rede	R$ 419,39
Reincidência de Violação de Corte J/C	R$ 419,39
Reincidência de Hidrômetro Furado	R$ 209,69

ANEXO III - Tabela Tarifária desonerada + reajuste 2027

TARIFA SOCIAL R$/M³				TARIFA RESIDENCIAL R$/M³				TARIFA COMERCIAL R$/M³			
TBO - SOCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - RESIDENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - COMERCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R$ 7,20	R$ 5,04	R$ 12,24		R$ 14,39	R$ 10,08	R$ 24,47		R$ 18,75	R$ 13,13	R$ 31,87
FAIXA DE CONSUMO	**INDUSTRIAL R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**		
0 - 5	0,8769			0 - 5	1,7537			0 - 5	2,1518		
06 - 10	0,8983			06 - 10	1,7967			06 - 10	2,3884		
11 - 15	2,5714			11 - 15	5,1427			11 - 15	5,2287		
16 - 20	2,7321			16 - 20	5,4641			16 - 20	7,4665		
21 - 40	2,7558			21 - 40	5,5117			21 - 40	7,6991		
>40	5,0857			>40	10,1712			41 - 100	7,7678		
								>100	7,8363		
OBS: A TARIFA DE ESGOTO REPRESENTA 70% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS.											

TARIFA INDUSTRIAL R$/M³				TARIFA PÚBLICA R$/M³				TARIFA ASSISTENCIAL R$/M³			
TBO - INDUSTRIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - ASSISTENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R$ 20,79	R$ 14,55	R$ 35,34		R$ 18,75	R$ 13,13	R$ 31,87		R$ 18,75	R$ 13,13	R$ 31,87
FAIXA DE CONSUMO	**INDUSTRIAL R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**			**FAIXA DE CONSUMO**	**PÚBLICA R$/M³**		
0 - 5	2,5821			0 - 5	1,8828			0 - 5	0,9413		
06 - 10	3,1953			06 - 10	2,4959			06 - 10	1,2480		
11 - 15	6,6165			11 - 15	5,4546			11 - 15	2,7274		
16 - 20	7,3590			16 - 20	6,3906			16 - 20	3,1953		
21 - 40	7,5848			21 - 40	8,5101			21 - 40	4,2551		
41 - 100	7,8495			41 - 100	8,6016			41 - 100	4,3008		
101 – 300	8,2388			101 – 300	8,6324			101 – 300	4,3163		
>300	8,3462			>300	8,7122			>300	4,3560		
OBS: A TARIFA DE ESGOTO REPRESENTA 70% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS											

ANEXO IV - Tabela de Serviços e multas desonerada + reajuste 2027

Descrição do Serviço	Valor Total
Ligação de Água	R$ 812,28
Ligação de Esgoto	R$ 571,42
Substituição de Registro	R$ 57,85
Substituição de Hidrômetro	R$ 136,39
Mudança de Ligação de Água	R$ 710,08
Mudança de Ligação de Esgoto	R$ 571,42
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte de fita adesiva)	R$ 18,69
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte de junta cega)	R$ 37,27
Suspensão de Fornecimento de Água (Corte no ramal)	R$ 109,72
Religação de Fornecimento de Água (junta cega)	R$ 37,27
Religação de Fornecimento de Água (ramal)	R$ 109,72
Banheiro Químico (Diária por Unidade)	R$ 212,87
Pipi Móvel (Diária por Unidade)	R$ 497,42
Limpeza de Caixa Séptica (por m³)	R$ 98,82
Aferição de Hidrômetro	R$ 126,10
Aviso de Débito	R$ 2,68
Extrato	R$ 2,68
Alteração Cadastral	R$ 16,03
Reabertura e/ou Cancelamento de ficha	R$ 161,05
Caminhão Pipa Água Tratada 8m³ (Área Urbana)	R$ 426,15
Caminhão Pipa Água Tratada 8m³ (Área Rural)	R$ 627,77
Caminhão Pipa Água Tratada 12m³ (Área Urbana)	R$ 639,22
Caminhão Pipa Água Tratada 12m³ (Área Rural)	R$ 941,65

Descrição das Multas e Violações	Valor Total
Violação de Hidrômetro – Invertido	R$ 219,40
Violação de Rede – Ligação Direta	R$ 1.199,22
Violação de Hidrômetro	R$ 219,40
Violação de Corte de Ramal de Rede – Rua	R$ 219,40
Violação de Corte Junta Cega	R$ 219,40
Reincidência de Violação de Rede – Ligação Direta	R$ 2.398,42
Reincidência de Violação de Corte de Ramal de Rede	R$ 438,80
Reincidência de Violação de Corte J/C	R$ 438,80
Reincidência de Hidrômetro Furado	R$ 219,40